



PROCESSO Nº : 13.815-0/2011
ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO
CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – 2011
UNIDADE : COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO
RECORRENTE : JOÃO JUSTINO PAES DE BARROS
RELATOR ORIGINÁRIO : CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS
RELATOR RECURSAL : CONSELHEIRO DOMINGOS NETO

PARECER Nº 1.389/2013

RECURSO ORDINÁRIO. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. EXERCÍCIO 2011. COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO. MANIFESTAÇÃO PELA RATIFICAÇÃO DO PARECER Nº 834/2013.

I – RELATÓRIO

Retornam os autos de **contas anuais de gestão** da **Companhia Matogrossense de Mineração**, referente ao exercício financeiro de 2011, para manifestação acerca da documentação juntada pelo recorrente, **Sr. João Justino Paes Barros**, Diretor Presidente da Companhia Matogrossense de Mineração.



II - FUNDAMENTAÇÃO

Cumprе salientar, que este Ministério Público de Contas já se manifestou acerca do presente recurso ordinário no Parecer nº 834/2013, constante nas fls. 1.241/1.249-TCE, opinando pelo seu conhecimento e desprovimento.

Conforme nova redação dada ao § 2º do art. 141 do Regimento Interno do TCE/MT, através da Resolução Normativa nº 40/2012-TP, após análise da defesa o relator notificará o interessado para apresentar manifestação final, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sendo vedada a juntada de documentos, enviando os autos ao Ministério Público de Contas para parecer.

No presente caso, conforme notificação eletrônica de fls. 1.236/1.238, o recorrente foi notificado acerca do relatório técnico do recurso ordinário (fls. 1.224/1.232), para manifestação final com encerramento do prazo no dia 20/02/12, conforme fl. 1.239.

Não obstante a juntada da manifestação do gestor ter ocorrido posteriormente ao parecer ministerial, esta encontra-se tempestiva. Contudo, a informação trazida aos presentes autos não altera o posicionamento deste *Parquet* de Contas na manifestação quanto ao recurso ordinário interposto pelo Sr. João Justino Paes Barros, Diretor Presidente da Companhia Matogrossense de Mineração.

O recorrente manifesta-se em fl. 1252, quanto as providências tomadas em relação ao Acórdão nº 4.101/2011, alegando que todos os servidores colocados a disposição tiveram seus atos revogados por meio das Portarias nº 01 a 34 de 07/01/2013.



Ocorre, que tal informação já consta no relatório do recurso ordinário da equipe técnica, haja vista a auditoria realizada no período 07/01/13 a 11/01/13 na sede da entidade, conforme fl. 1.231-TCE/MT.

Diante de tal informação o Ministério Público de Contas se manifestou nos parágrafos finais do Parecer nº 834/2013 (fls. 1.241/1.249), no sentido de que diante das seguidas ocorrências da mesma impropriedade e da constatação de que o cumprimento da determinação feita desde o exercício de 2009 somente foi concretizada em janeiro de 2013, o julgamento proferido através do Acórdão nº 663/2012-TP deve ser mantido na íntegra.

Portanto, tendo em vista que a manifestação apresentada pelo recorrente apenas confirma a informação exposta pela equipe técnica, esta não altera a opinião deste *Parquet* de Contas, mantendo na íntegra o Parecer nº 834/2013 (fls. 1.241/1.249).

III – CONCLUSÃO

Pelo posto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **ratifica o Parecer nº 834/2013 (fls. 1.241/1.249)**, em que se **manifesta** pelo **conhecimento** e **desprovemento** do recurso ordinário em questão.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, em 14 de março de 2013.

GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas